



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27112

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

Relator: Juiz Eládio Torret Rocha

Recorrente: Nailor Moreira Damasceno

- RECURSO – INDEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - PRELIMINAR REJEITADA – NULIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERVENÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS* – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - REJEIÇÕES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G” - IRREGULARIDADES QUE NÃO OSTENTAM GRAVE NATUREZA A CONFIGURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral detém a prerrogativa de intervir como *custus legis* em todos os processos que envolvam matérias de interesse público, incluindo a regularidade do pedido de registro, estando obrigado a apontar questões que impliquem ofensa às normas que disciplinam o regime jurídico. Assim, ainda que não tenha impugnado o pedido registro de candidatura, o representante do *Parquet* eleitoral tem o poder-dever de apontar os fatos que, no seu entendimento, constituem óbice à elegibilidade. Ademais, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, independentemente de impugnação ao registro, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

2. Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 apresenta-se imprescindível o preenchimento, concomitante, das seguintes condições: 1) as contas rejeitadas devem ser relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, 2) a irregularidade que fundamenta a rejeição deve ser de natureza insanável, 3) a decisão de rejeição deve ser irrecorrível e 4) a questão não pode estar sendo discutida no Judiciário.

3. Condutas administrativas motivadoras da decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas que não guardam natureza e porte de irregularidade grave, na conformação de ato doloso de improbidade administrativa, conforme a interpretação firmada por este Tribunal para hipóteses assemelhadas, não autorizam impor óbice à elegibilidade do pretense candidato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e a ele dar provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Nailor Moreira Damasceno contra a decisão proferida pelo Juiz da 104ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Capão Alto, ao fundamento de que incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 99/105).

Em sua peça recursal, o recorrente suscita, preliminarmente, “vício de forma e intempestividade”, pois o Ministério Público, conquanto tenha apontado a inelegibilidade em sua manifestação, “*não apresentou o pedido em petição fundamentada e revestida dos requisitos estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil e, mais grave ainda, não observou o quinquídio legal para interposição do pedido de impugnação*”. No mérito, alega, em síntese, que: **a)** “*não integra nenhuma lista, consoante comprova a cópia da ‘Relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/SC, nos últimos oito anos, [...], extraída em 26 de julho de 2012 do site do TCE/SC’*”; **b)** “*o caso vertente não se encaixa na moldura legal prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)’*”; **c)** “*para configuração da situação aventada pelo Ministério Público, primeiramente, deveria ter ocorrido a rejeição das contas de gestão anual do ora recorrente, o que não ocorreu. Em segundo lugar as referidas irregularidades deveriam ser insanáveis, situação sobre a qual não se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina, não podendo, pois, o Douto Promotor e muito menos o Douto Magistrado a quo reputá-las como tal e, em terceiro lugar, não há nos autos ou em qualquer outro processo, prova de que as mencionadas irregularidades configurem ato doloso de improbidade administrativa’*”; **d)** “*a rejeição de contas, para caracterizar inelegibilidade, está condicionada a dois pronunciamentos, um do Poder Legislativo Municipal (no caso de contas prestadas pelo Prefeito) e outro do Poder Judiciário, único competente para julgar os atos de improbidade administrativa’*”; **e)** “*não se comprovou qualquer indício de dolo ou má-fé do ora recorrente, o que impede o indeferimento de sua candidatura*”. Requer o provimento do apelo (fls. 107/135)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou “*pelo conhecimento do recurso, afastamento da preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito propriamente dito, pelo desprovimento do apelo*” (fls. 139/152).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

2. Preliminarmente, não identifico vício procedimental capaz de tornar nula a decisão prolatada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

Com efeito, não pode ser considerada ilícita a conduta do Ministério Público Eleitoral de levar ao conhecimento do Juiz as decisões do Tribunal de Contas do Estado que acabaram fundamentando o indeferimento do registro de candidatura, notadamente porque a Constituição da República conferiu-lhe a função institucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. função institucional” (art. 127, caput).

Por isso mesmo o Promotor Eleitoral detém a prerrogativa processual de intervir como *custus legis* em todos os processos que envolvam o exame de matérias de interesse público, incluindo a regularidade do pedido de registro dos candidatos, estando obrigado a apontar questões que impliquem na ofensa às normas que disciplinam nosso regime jurídico.

Assim, ainda que não tenha impugnado o pedido registro de candidatura do recorrente, o representante do *Parquet* eleitoral tinha o poder-dever de apontar os fatos que, no seu entendimento, constituíam óbice à elegibilidade do recorrente.

Não fosse isso, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício as causas de inelegibilidade ou a ausência das condições de elegibilidade, independentemente de impugnação ao registro, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Convém ressaltar, ainda, que o recorrente não pode alegar qualquer prejuízo ao exercício da defesa, pois o Juiz Eleitoral, diante do teor do parecer ministerial, abriu prazo para o recorrente manifestar-se antes de prolatar a sentença (despacho de fl. 34).

Desse modo, não identifico qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do processo.

3. No que tange ao mérito, a causa do indeferimento do registro da candidatura repousa na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, nestes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

↳



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

A propósito, anota a doutrina especializada que “a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas” (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

À luz dessas premissas, examino a controvérsia.

Para tanto, trago à colação os dispositivos das decisões do Tribunal de Contas do Estado que motivaram o indeferimento do registro de candidatura do recorrente (fls. 30/33), a saber:

ACÓRDÃO N. 0642, de 05.04.2006

Processo n. PCA – 04/01340596

“6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Capão Alto, e condenar o Responsável - Sr. Nailor Moreira Damasceno - Presidente daquele Órgão em 2003, CPF n. 436.367.489-04, ao pagamento da quantia de R\$ 294,50 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), referente a despesas com refeições desprovidas de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo R\$ 86,00 pertinentes a refeições fornecidas aos Vereadores, conforme apontado no item B.1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. Nailor Moreira Damasceno - qualificado anteriormente, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela contratação de serviços contábeis com pessoa jurídica e física,

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

acarretando despesas na ordem de R\$ 8.667,12, através de contratos de prestação de serviços, para execução de atividades inerentes às funções de ocupante de cargo público, provido mediante prévia seleção por concurso público, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 1.2.2 do Relatório DMU),

6.2.2. com base no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 90 (noventa) dias na remessa a este Tribunal do Balanço Anual da Câmara referente ao exercício de 2002, em descumprimento ao art. 25 da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-07/99.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Capão Alto que, doravante, adote as medidas necessárias com vistas à não-reincidência das falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, constantes dos itens 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 2 do Relatório DMU.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1841/2005, à Câmara Municipal de Capão Alto e ao Sr. Nailor Moreira Damasceno - Presidente daquele Órgão em 2003”.

ACÓRDÃO N. 2165, de 11.10.2006

Processo n. PCA – 05/04009834

“6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Capão Alto, e condenar o Responsável – Sr. Nailor Moreira Damasceno - Presidente daquele Órgão em 2004, CPF n. 436.367.489-04, ao pagamento da quantia de R\$ 1.519,00 (mil quinhentos e dezenove reais), referente a despesas com pagamento de refeições em celebrações; dispêndios esses desprovidos de caráter público, por conseguinte não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. Nailor Moreira Damasceno - anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da realização de despesas com Contador através de contrato de prestação de serviços, em afronta ao estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal (item B.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. ao Sr. Marino Madruga dos Santos - Presidente da Câmara de Vereadores de Capão Alto em 2005, CPF n. 001.423.700-14, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 153 dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2004 da Câmara, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, *caput*, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99 (item A.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1020/2006*, à Câmara Municipal de Capão Alto e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação”

Do teor das decisões, extraio que as penalidades foram imputadas ao recorrente em razão do exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Capão Alto nos anos de 2003 e 2004, inequívoco, portanto, a relação das decisões de rejeição das contas com o desempenho de função pública.

De igual modo, as decisões são irrecorríveis, constatando-se, em consulta no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a definitividade do Processo n. PCA – 04/01340596, na data 24.5.2006, e a do Processo n. PCA – 05/04009834 em 4.12.2006.

Acerca desse ponto, importa notar que a irrecorribilidade das decisões deve ser analisada no âmbito do órgão competente para julgar as contas do agente público que, no caso, é o Tribunal de Contas do Estado, em face do que dispõe o art. 59, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

A ausência de pronunciamento da Justiça Comum sobre o teor das decisões não retira o seu caráter de irrecorrível, na medida em que, no âmbito do Tribunal de Contas, restaram esgotados todos os prazos referentes aos recursos contra elas admissíveis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

Notoriamente, diante de claros elementos acerca das rejeições de contas, não obsta o exame de eventual inelegibilidade o fato de o nome do recorrente não constar da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tornou disponível à Justiça Eleitoral (art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997).

E isso porque o arrolamento do agente público não é vinculativo, senão meramente informativo, consoante evidencio, a contrário senso, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual “*a só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo*” (RESPE n. 22.155, de 30.09.2004, Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

Em igual sentido, a Corte Superior também já decidiu que “*a mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato (art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97)*” (AgR-RO n. 118.531, de 01.02.2011, Min. Hamilton Carvalhido).

Fixo, por oportuno, que as rejeições das contas não foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, ausente manifestação judicial determinando a suspensão dos efeitos dessa decisão.

Nesse contexto, remanesce tão-somente perquirir sobre a natureza das irregularidades apontadas para rejeitar as prestações de contas do recorrente.

No ponto, reitero que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão que detém competência para o julgamento das contas do legislativo municipal, conforme os arts. 31, § 1º, e 71, II, da Constituição da República, e não consubstanciam seus atos meros pareceres prévios.

Portanto, a conclusão do órgão de contas não requer integração por decisão da Justiça comum, em ação autônoma com objeto de improbidade administrativa, para então ser ponderada por esta Justiça Eleitoral.

Por isso mesmo é que o exame da adequação dos vícios assinalados na decisão de contas à hipótese de “*irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*” – causa material da inelegibilidade em apreço – convém à Justiça Eleitoral.

A propósito, valho-me da lição de José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral, ed. Atlas, 2012, p. 186-187):

“Vale frisar não ser exigida a condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade administrativa em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

irregularidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria; e a competência é absoluta, porque *ratione materiae*. É, pois, a Justiça Especializada que dirá se a irregularidade apontada é insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade, não afetando outras esferas em que os mesmos fatos possam ser apreciados. Destarte, não há falar em condenação por improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para estruturação da inelegibilidade em apreço. Note-se, porém que havendo condenação emanada da Justiça Comum, o juízo de improbidade aí firmado vincula a Justiça Eleitoral”.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame das impropriedades ensejadoras das rejeições das contas do recorrente.

Como parâmetro inicial, faz-se menção à doutrina de Pedro Henrique Távora Niess, que nos ensina:

[...] as contas prestadas devem ter sido recusadas não por defeito técnico, mas por irregularidades de impossível sanção, que redundem em prejuízo para o erário ou para os administradores, a juízo da Justiça Eleitoral [*Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000. p. 152].

Já da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral, extrai-se o entendimento de que a irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa (TSE REsp. n. 23.345, de 24.9.2004 e n. 21.896, de 26.8.2004; TRESAC Ac. n. 19.251, de 2.9.2004), sendo importante ressaltar que isso não significa conclusão a respeito da prática dessa conduta, o que, por óbvio, requer processo próprio.

Para tanto, repiso os atos perpetrados pelo recorrente que determinaram a rejeição de suas contas, referente aos exercícios de 2002 e 2004:

Processo n. PCA – 04/01340596

“[...] condenar o Responsável - Sr. Nailor Moreira Damasceno - Presidente daquele Órgão em 2003, CPF n. 436.367.489-04, ao pagamento da quantia de R\$ 294,50 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), referente a **despesas com refeições desprovidas de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada** disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo R\$ 86,00 pertinentes a refeições fornecidas aos Vereadores

↳



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

[...] pela contratação de serviços contábeis com pessoa jurídica e física, acarretando despesas na ordem de R\$ 8.667,12, através de contratos de prestação de serviços, para execução de atividades inerentes às funções de ocupante de cargo público, provido mediante prévia seleção por concurso público, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal”

Processo n. PCA – 05/04009834

“ [...] condenar o Responsável – Sr. Nailor Moreira Damasceno - Presidente daquele Órgão em 2004, CPF n. 436.367.489-04, ao pagamento da quantia de R\$ 1.519,00 (mil quinhentos e dezenove reais), referente a **despesas com pagamento de refeições em celebrações; dispêndios esses desprovidos de caráter público, por conseguinte não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada** disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 (item B.1.1 do Relatório DMU),

[...] ao Sr. Nailor Moreira Damasceno - anteriormente qualificado, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da **realização de despesas com Contador** através de contrato de prestação de serviços, em afronta ao estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal

A propósito, constato que semelhantes espécies de irregularidade já foram objeto de recente exame por este Tribunal, pelo que, por equanimidade, analiso os vícios em tela com igual critério.

Primeiramente, destaca-se a realização de despesas com refeições – ilegítimas conforme as decisões de contas que não as reputaram como gastos públicos próprios – na soma total de R\$ 1.814,490 (R\$ 1.519,90 no exercício de 2002 e R\$ 294,50 no de 2004) .

A espécie e a monta desses gastos impróprios são similares àqueles submetidos a exame desta Casa no Recurso Eleitoral n. 160-71.2012.6.24.0052, caso em que havia o Tribunal de Contas assinalado ato irregular de agente público na “*realização de despesas com refeições para os vereadores, no montante de R\$ 2.999,79, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas)*”.

Naqueles autos, este Tribunal concluiu que a irregularidade não tinha gravidade suficiente para compor a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC N. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

- PRELIMINARES: AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA, INICIALMENTE, ENTREGUE PELO TCE/SC À PRESIDÊNCIA DO TRESC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE ARGUIDA EM PARECER MINISTERIAL ANTES DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUIZ AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO IMPUGNAÇÃO (ART. 47 DA RES. TSE N. 23.373/2011) - NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELO INTERESSADO DE FORMA GENÉRICA - AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS - PREFACIAIS AFASTADAS.

- **MÉRITO: CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE, NAS QUAIS NÃO SE VISLUMBRA O DOLO - REFORMA DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO**” (TRESC. Acórdão n. 27.039, de 22.8.2012, Juiz Nelson Maia Peixoto -grifei)

Equivalente, ainda, a irregularidade de contas sopesada por esta Casa no Recurso Eleitoral n. 120-72.2012.6.24.0090, a qual correspondia “*ao pagamento da quantia de R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), referente a despesas desprovidas de caráter público*”, pela aquisição de refrigerante e salgados servidos em sessões e reuniões de vereadores, a qual também foi considerada insignificante para configurar a hipótese de inelegibilidade, a teor da seguinte ementa:

“REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO-CANDIDATO QUE PRESIDIU CÂMARA DE VEREADORES – CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – DEFERIMENTO DO REGISTRO” (TRESC. Acórdão n. 26.914, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Tomaselli).

De outra parte, as decisões de contas em exame valoram como irregularidades as contratações de serviços contábeis, vícios identificados no exercício de 2002, no importe de R\$ 8.667,12, e no de 2004, no valor de R\$ 800,00, totalizando, pois, a soma de R\$ 9.467,12.

Consigno que a irregularidade também é de mesma natureza e porte da considerada no citado Acórdão n. 27.039 deste Tribunal, que analisou “*despesa realizada pela Câmara Municipal em contratar profissional para o exercício das atividades de contabilidade daquela instituição (com despesas no montante de R\$ 7.920,00)*”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 143-73.2012.6.24.0104 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 104ª ZONA ELEITORAL – LAGES (CAPÃO ALTO)

Na ocasião esta Corte, a teor do voto do Juiz Nelson Maia Peixoto, não reputou a irregularidade como ato doloso de improbidade, *“pois a necessidade de contratação do profissional para realizar serviço contábil apresenta-se plausível, ainda que, não tenha sido criado o referido cargo por meio de lei, principalmente, por se tratar de município pequeno com pouca arrecadação”*.

Portanto, por equidade, diante da precedente interpretação do Tribunal em hipóteses que, senão idênticas às agora examinadas, são de todo equivalentes em natureza e proporção, tenho que comporta nestes autos emprestar mesma solução jurídica, para não considerar as contas em exame eivadas de vícios que imponham a cominação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

4. Pelo exposto, pelo meu voto eu dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura de Nailor Moreira Damasceno ao cargo de vereador do Município de Capão Alto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a flourish.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 143-73.2012.6.24.0104 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (CAPÃO ALTO)
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): NAILOR MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO(S): SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, a ele dar provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27112. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.08.2012.